



DECRETO Nº3290 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

INSTITUI MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO A PANDEMIA QUANTO À FEIRA LIVRE E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃO MUNICIPAIS ENTRE 12 DE ABRIL A 01 DE MAIO DE 2021.

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa, Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO, a alta taxa de mortalidade em decorrência da COVID-19, a qual contabiliza 3.802 (três mil oitocentos e dois) óbitos, no Estado de Alagoas, número atualizado até o dia 11 de abril de 2021;

CONSIDERANDO, o novo Decreto Estadual, no qual submete todos os Município do Estado de Alagoas à fase vermelha, com novas restrições e medidas concernentes ao funcionamento do comércio;

CONSIDERANDO, o interesse público e prezando pelas medidas de prevenções em combate ao COVID-19, bem como levando em consideração o colapso no sistema público de saúde;

CONSIDERANDO, o quantidade de feirantes provindos dos diversos Múnicípios para exercerem suas atividades nesta cidade;

CONSIDERANDO, todas as possibilidades para manter o comércio local em funcionamento, respeitando todas as orientações e mantendo pontos estratégicos para fomentar a economia municipal:



RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Ficam proibidos - em caráter temporário - de exercerem suas atividades na feira-livre deste município, aqueles feirantes que residem fora da circunscrição de Lagoa da Canoa. No período entre 12 de abril de 2021, até 01 de maio de 2021, podendo ser prorrogado por novo decreto.

§ 1º. O feirante que apresentar comprovante de residência pertencente a terceiro, como se seu fosse, incorrerá na suspensão do alvará de permissão concedido por este Município.

§ 2º. A aferição concorrente ao comprovante de residência, será feita com base no cadastro de feirantes constante na Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º. Será responsável pela inspeção prevista no parágrafo anterior, o Órgão do Setor de Tributos, da prefeitura municipal.

Art. 2º. A feira-livre que, tradicionalmente, acontece aos sábados, passará, excepcionalmente, a acontecer às sextas-feiras, especificamente no dia 16, 23 e 30 de abril de 2021.

Art. 3º. Fica estabelecido que 02 (duas) bancas é o número máximo permitido por feirante, independente do objeto comercializado ou da área em que se localize.

Art. 4º. Os feirantes locais exercerão suas atividades com observância às recomendações dos órgãos sanitários e de saúde, sendo obrigatório o uso de máscara e o distanciamento de 2m entre as bancas.

Paragrafo único. Será suspenso o alvará concedido por este Município, caso o feirante seja flagrado realizando suas atividades na feira livre, sem o uso devido de máscara.

Art. 5º. A vedação de feirantes oriundos de outros municípios não se aplica aos açougueiros que laboram no Mercado Público Municipal.

Art. 6º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas dentro do Mercado Público



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL CNPJ
12.207.551/0001-00



Municipal.

Art. 7º. Fica autorizado a permanência de apenas 1 (um) comerciante por tarimba no Mercado Público Municipal.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor a partir das 00h do dias 16 de abril de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Lagoa da Canoa/AL, 12 de abril de 2021.

TAINA CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
PREFEITA